

A responsabilidade dos partidos políticos por fraude nas cotas de gênero

JÚLIO DIAS TALIBERTI

Sobre o autor:

Júlio Dias Taliberti. Advogado, OAB/SP 453.801, graduado pela Faculdade de Direito de Franca, onde foi bolsista de iniciação científica e desenvolveu trabalhos sobre o foro especial por prerrogativa de função e ativismo judicial. É mestrando pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho (UNESP/Franca) onde desenvolve pesquisas na área de Direito Constitucional e Direito Eleitoral;

RESUMO

Como forma de incentivo principalmente à participação feminina nas eleições, a Lei 9.504/97 prevê a reserva de 30% das vagas dos partidos para um dos sexos. Entretanto, vem ocorrendo fraudes a este dispositivo como meio de aumentar o número de candidatos da agremiação. Assim, o presente artigo teve como objetivo fazer uma análise da responsabilidade dos partidos políticos em caso de fraude às cotas de gênero, observando, para tanto, estudo de recente julgado do TSE sobre o tema. Ainda, observou-se maneiras de identificação das candidaturas falsas, o que permite entender melhor a participação e, conseqüentemente, a responsabilidade do partido político

Palavras-chave: Fraude, Cotas de Gênero, Eleições.

ABSTRACT

As a form of incentive, mainly the female participation in the elections, the Law 9.504/97 reserves 30% of the parties seats for one of the sexes. However, fraud to this device has been occurring as a means to increasing the number of candidates of the partie. That way, this paper aimed to make an analysis of the responsibility of political parties in case of fraud against gender quotas, observing, for this purpose, a recent TSE judgment on the subject. Still, ways of identifying false candidacy were observed, which allows a better understanding of the participation and, consequently, the responsibility of the political party.

Keywords: Fraud, Gender Quotas, Elections.

INTRODUÇÃO

Em 1995 o Brasil assinou a Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, cuja resolução da ONU recomendava ações afirmativas para aumentar a participação feminina na política¹. Dentre as medidas neste sentido, destacou-se a Lei n. 9.100/95², de autoria da então deputada Marta Suplicy, que determinava que 20% das vagas das listas de candidato do partido ou coligação deveriam ser preenchidas por mulheres. Com o advento da Lei 9.504/97 este percentual passou para 30%.

A atual redação do §3º ao art. 10º da Lei das Eleições³, dispõe que o partido ou a coligação deverá preencher suas vagas na disputa com o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo, a esta exigência a doutrina e a jurisprudência deram o nome de “cota de gênero”.

Entretanto, os partidos têm enfrentado dificuldades para encontrar, em número suficiente, mulheres dispostas a lançar sua candidatura, o que, conseqüentemente, diminui o número de candidatos que poderão lançar. Para contornar tal exigência, alguns partidos passaram a lançar candidaturas de mulheres que não têm a intenção de concorrer, apenas cedem seu nome para o preenchimento do requisito, cunhando, assim, o termo “candidaturas laranjas”.

É isto o que de fato vem acontecendo. Apesar disso, o legislador não se adiantou em prever esta possibilidade, não atribuindo punição ou consequência para a fraude nas cotas de gênero.

Diante disto, o judiciário tem adotado uma postura ativista para enfrentar o tema, nem sempre de forma uníssona; havendo casos inclusive de cassação do mandato de todos os integrantes do partido. Registra-se também que somente em 2019 o Tribunal Superior Eleitoral passou a tratar da fraude às cotas de gênero em suas resoluções, mesmo que de forma ainda insuficiente.

No entanto, as disposições legislativas e resoluções do TSE existentes não preveem consequências para a responsabilização dos partidos políticos por tais fraudes. Destaca-se que a agremiação política é quem mais tem condições de apurar, em sede de cognição sumária, a existência de fraude à cota. Contudo, ao mesmo tempo, os partidos são os maiores incentivadores das transgressões, como forma de aumentar o número de candidatos.

De tal modo, o presente trabalho apresenta como questão central de pesquisa a responsabilização dos partidos políticos nos casos de fraude nas cotas de gênero. Para tanto, fará uma análise do surgimento e evolução da cota de gênero no Brasil, junto a uma abordagem de seu funcionamento.

Ademais, em sequência, o estudo abordará a participação dos partidos políticos na escolha dos candidatos e a possibilidade das agremiações de apurarem tais fraudes, bem como seu envolvimento nas transgressões.

Ainda, será realizado um exame das disposições legislativas e mecanismos existentes capazes de reprimir tais fraudes, com enfoque na responsabilização dos partidos políticos. Por fim, serão analisadas eventuais propostas de reforma, ou sugeridas alterações, capazes de coibir tais fraudes por meio da responsabilização do partido.

No que se refere à metodologia, o trabalho optou pelo método dedutivo e exploratório, assim realizará uma pesquisa bibliográfica, analisando a legislação e artigos jurídicos. Mas, para a realização da pesquisa, será fundamental a análise jurisprudencial, isto porque, cada vez mais, o Judiciário vem enfrentando a questão das fraudes às cotas de gênero e, assim, delimitando a responsabilidade dos partidos políticos.

1 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (org.). Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-e-plataforma-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-iv-confer%C3%Aancia-mundial-sobre-mulher>. Acesso em: 01 jul. 2020.

2 BRASIL. Lei nº 9.100/95, de 29 de setembro de 1995. Brasília, DF, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-norma-pl.html>. Acesso em: 01 jul. 2020.

3 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

DESENVOLVIMENTO

Como exposto, diversos partidos encontram dificuldades para encontrarem candidatas mulheres em número suficientes, ou não se dispõem verdadeiramente a isto, o que faz com que o número total de candidatos que a agremiação possa lançar seja reduzido. Como forma de burlar a legislação e aumentar o número de pleiteantes, alguns partidos têm buscado fraudar as cotas de gênero. Sobre o tema, José Jairo Gomes explica que:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%.

Entretanto, tais candidaturas deixam rastros, evidências, como: a ausência de campanha, a inexistência ou a existência quase nula de votos e a falta de gastos eleitorais. Através da observância da convergência destes fatores, diversos candidatos, partidos e coligações passaram a buscar na Justiça Eleitoral o reconhecimento destas fraudes.

O Tribunal Superior Eleitoral apreciou a questão em decisão que poderá ser replicada em todo o país: no Recurso Especial Eleitoral em questão⁴, constatada a fraude nas cotas de gênero, o TSE determinou a cassação de todas as candidaturas consideradas fictícias, aplicando a estas inelegibilidade por 8 anos, bem como a cassação dos registros e diplomas de todos os outros candidatos da coligação, inclusive daqueles eleitos, amoldando a conduta aos incisos XIV e XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90⁵.

Contudo, apesar de perder sua representação naquele órgão legislativo, o Judiciário não responsabilizou e sancionou especificamente os partidos envolvidos na fraude, somente seus candidatos. No entanto, nem sempre é possível identificar e impugnar uma candidatura laranja antes de apurado o resultado, pois alguns sinais desta somente despontam após abertas as urnas.

Por outro lado, é muito mais crível e viável que o próprio partido faça uma análise prévia dos candidatos, identificando a existência de evidentes candidaturas laranjas, o que permite observar que muitas vezes a própria agremiação é leniente com atitudes como estas, merecendo, portanto, ser responsabilizada caso participe da captação de candidaturas fictícias ou se omita na fiscalização destas.

Neste sentido, destaca-se o projeto de lei n. 1.514/2019⁶, da Senadora Mailza Gomes, que prevê a alteração na Lei das eleições de modo a responsabilizar solidariamente o partido político pela fraude nas cotas de gênero, punindo a conduta com multa no valor de cem mil até duzentos mil reais.

De tal forma, para fazer valer a cota de gênero nas eleições e aumentar a participação feminina na política é preciso a responsabilização de todos os envolvidos na captação das candidaturas, principalmente dos partidos políticos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, é possível observar que a criação da cota de gênero nas eleições foi uma ação afirmativa para aumentar a participação feminina nos quadros partidários e, conseqüentemente, na política. Entretanto, constata-se que alguns políticos passaram a indicar candidaturas laranjas para burlar o requisito e aumentar assim seu número de candidatos.

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, Acórdão, Relator: Ministro Jorge Mussi, Publicação DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107. Brasília/DF.

5 BRASIL. Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

6 BRASIL. Projeto de Lei nº 1541/2019, de 2019. Brasília, DF, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>. Acesso em: 01 jul. 2020.

O TSE, ao se manifestar sobre o caso, apesar da inexistência de lei expressa, adotou uma postura rigorosa diante da fraude cometida. Todavia, não puniu especificamente o partido político, somente os candidatos.

No entanto, é evidente a possibilidade do partido de realizar uma fiscalização prévia do seu quadro de candidatos, devendo ser solidariamente punido em caso de participação na captação de candidaturas falsas ou de omissão na fiscalização; sendo este um passo importante na garantia da efetividade da legislação e no compromisso com a maior participação feminina na política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 9.100/95, de 29 de setembro de 1995**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-norma-pl.html>. Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio de 1990**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018**, Acórdão, Relator: Ministro Jorge Mussi, Publicação DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107. Brasília/DF.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 404.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (org.). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-e-plataforma-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-iv-confer%C3%Aancia-mundial-sobre-mulher>. Acesso em: 01 jul. 2020.